

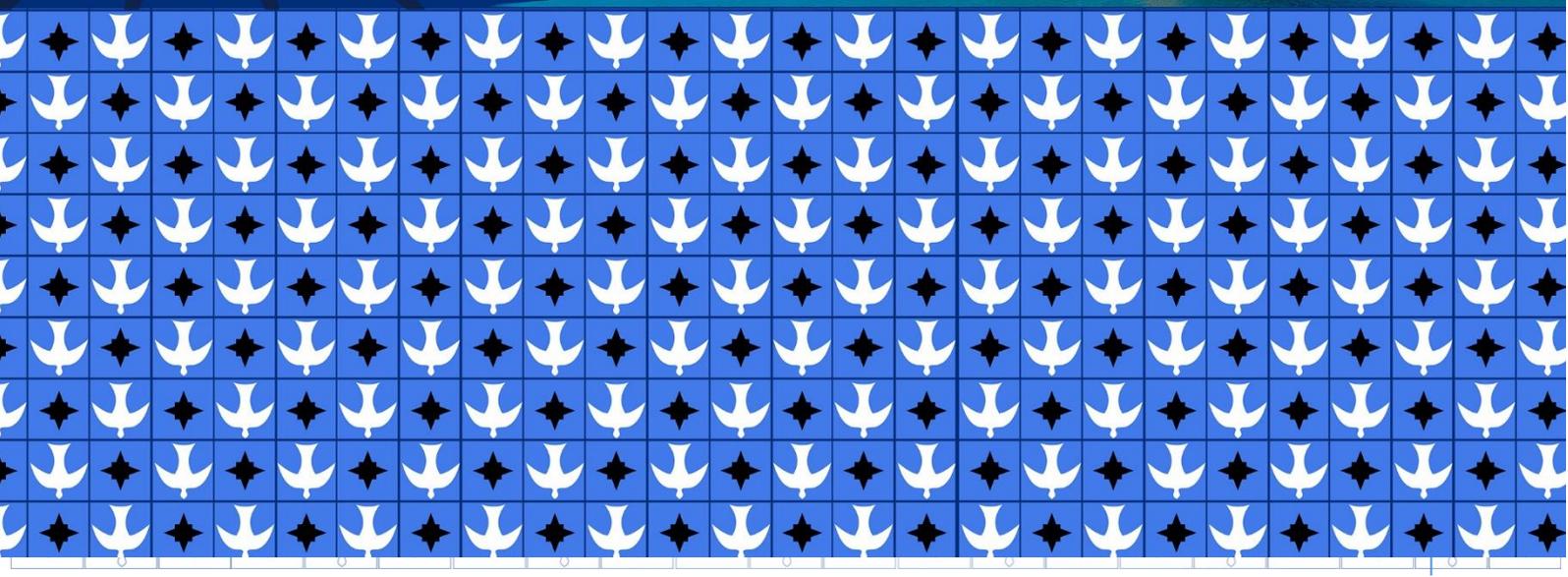
CONSESP



CONSESP

ANTEPROJETOS INFRACONSTITUCIONAIS PRIORITÁRIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL

BRASÍLIA, JULHO DE 2025





ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	HISTÓRICO.....	4
3.	METODOLOGIA.....	5
4.	SÍNTESE DOS ANTEPROJETOS PRIORITÁRIOS.....	6
5.	ANEXO ÚNICO - ANTEPROJETOS PRIORITÁRIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	11
	I) Regulamentação do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP	12
	II) Compensação financeira aos Estados e Distrito Federal por atuação na repressão ao tráfico de drogas.....	16
	III) Investigação colaborativa entre agências governamentais.....	20
	IV) Repressão ao homicídio e lesão corporal contra agentes do estado	23
	V) Repressão aos crimes praticados por organizações criminosas	25
	VI) Tipificação da obstrução de justiça no Código Penal	29
	VII) Aumento da eficiência do processo criminal nos casos de prisão em flagrante de crimes graves	31
	VIII) Repressão ao domínio de cidades	33
	IX) Financiamento da segurança pública (Bets)	35



1. INTRODUÇÃO

A segurança pública ocupa atualmente o centro das preocupações da sociedade brasileira. De acordo com pesquisa realizada pela Genial/Quaest¹ divulgada em março de 2025, 70% (setenta por cento) dos brasileiros consideram a violência e a criminalidade como problemas de âmbito nacional, e 85% (oitenta e cinco por cento) acreditam que o enfrentamento dessas questões deve ser responsabilidade compartilhada entre os governos federal e estaduais. Essa percepção reflete a crescente sensação de insegurança vivida cotidianamente pela população, especialmente nas periferias urbanas e nas capitais.

Nesse contexto, a segurança pública deve ser enxergada sob várias perspectivas, partindo-se, primeiramente, da concepção constitucional inserta no art. 144 de nossa Carta Magna, segundo a qual a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos. Tal premissa evoca o conceito de *integralidade*, na medida em que segurança pública não é realizada apenas pelas forças policiais, senão com a imperiosa participação dos diversos agentes estatais e não estatais, incluindo o papel fundamental da sociedade civil na construção de uma sociedade mais segura.

Uma política nacional de segurança pública não pode ser definida de forma top-down, especialmente numa temática comum a todos os entes federativos e na qual a maior parte do encargo é suportado pelos Estados. Logo, é preciso ouvir e assegurar a efetiva participação daqueles que estão mais diretamente envolvidos no processo diário da concretização da diretriz constitucional que impõe, a todos os entes federativos e agentes do estado, o dever de realizar a segurança de nosso país.

Diante disso, o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública – Consesp, colegiado instituído pelo Decreto Federal nº 11.009, de 25 de março de 2022, e congrega todos os Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, entende que é fundamental promover o diálogo federativo, fortalecendo a cooperação entre os entes e garantindo que as políticas públicas de segurança estejam alinhadas com as reais necessidades da população brasileira.

Neste sentido, o Consesp possui a competência de representar os interesses comuns e promover a articulação institucional das Secretarias de Segurança Pública e propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Segurança Pública, somando-se a isso a legitimidade da representação institucional de toda a segurança pública de todos os Estados brasileiros, razão pela qual participa de forma propositiva com o objetivo de trazer à lume os temas mais relevantes para a segurança da sociedade brasileira.

¹ Pesquisa Genial Investimentos. Percepção dos brasileiros sobre violência e segurança pública, março de 2025. Disponível em: <https://quaest.com.br/wp-content/uploads/2025/05/GENIALQUAESTNACMAR25CRIMEVIOLENCIA.pdf>. Acesso em 24 de junho de 2025.



2. HISTÓRICO

Durante o ano de 2024, diante da notícia de apresentação de uma proposta de emenda constitucional sobre segurança pública, o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública adotou a posição de buscar participar ativamente do processo de construção do projeto.

Após a apresentação de um texto preliminar do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o Consesp se debruçou sobre o teor do documento e, após diálogo profícuo entre as Secretarias de Estado de Segurança Pública de todo o Brasil, apresentou uma proposta alternativa.

A proposta alternativa à PEC da Segurança Pública foi aprovada pela unanimidade dos Secretários de Segurança Pública e submetida à análise do Fórum Nacional de Governadores - FNG, tendo recebido a aprovação da imensa maioria de 26 governadores, consolidando um texto de consenso federativo em torno do tema.

Importante frisar que o objetivo do Consesp foi reforçar o pacto federativo, sem afetar as competências dos Estados e do Distrito Federal, estabelecendo um modelo de governança a partir da ideia trazida pelo MJSP de constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Convém destacar, também, que parte das sugestões encaminhadas por este colegiado foram acolhidas pelo MJSP e atualmente fazem parte do texto inicial da PEC nº 18/2025. Todavia, alguns temas não foram acatados, sob a alegação de que deveriam ser tratados com medidas legislativas infraconstitucionais.

Apesar de pontos em comum com a PEC nº 18/2025 do MJSP, o Consesp entende que são necessárias alterações infraconstitucionais urgentes para garantir a eficiência do sistema de persecução penal e reduzir a impunidade, porquanto o problema que mais afeta o cidadão e gera a sensação de insegurança não será resolvido pela proposta de PEC em tramitação.

Paralelo a isso, o Fórum Nacional de Governadores, alinhado ao Consesp, demandou um conjunto de propostas legislativas referente ao tema segurança pública, reforçando a ideia já consolidada entre os Secretários de Segurança de que é preciso ações efetivas para a melhoria das condições de segurança da nossa população.

Diante disso, o Consesp apresenta um conjunto de anteprojetos de leis para o aprimoramento da segurança pública, em complemento à proposta de alterações constitucionais, a fim de dar uma resposta concreta aos problemas vivenciados pela população e pelos profissionais da segurança pública.



3. METODOLOGIA

Após o encaminhamento pela elaboração de um pacote de anteprojetos de lei, o tema foi submetido à Plenária do Conseps, com a contextualização do problema a ser enfrentado, e realizada uma pesquisa nacional, com a participação de todos os Estados e o Distrito Federal.

Todas as Secretarias de Segurança Pública foram demandas a apresentar propostas, além de iniciativas da própria Secretaria Executiva do Conseps e da Câmara Técnica de Inteligência, que reúne os chefes de inteligência de todas as Secretarias de Segurança Pública do país.

As propostas foram consolidadas em 20 (vinte) anteprojetos de leis e submetidas a nova análise por todos os Estados com relação ao nível de concordância e de priorização de cada anteprojeto, oportunizando também o envio de sugestões de aprimoramento aos textos.

Ao final, foi elaborado o ranking de priorização, chegando-se inicialmente a 10 (dez) anteprojetos. Durante a análise final pela presidência do Conseps, foram avaliadas as sugestões de aprimoramentos e verificada a pertinência temática entre alguns anteprojetos, para aglutinação de temas semelhantes.

Ao final, as propostas aprovadas e priorizadas foram consolidadas em 8 anteprojetos de leis sobre diversos temas estratégicos de interesse da segurança pública em âmbito nacional.



4. SÍNTESE DOS ANTEPROJETOS PRIORITÁRIOS.

- I. **Regulamentação do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP.** A presente proposta tem como objetivo aprimorar a governança da segurança pública no Brasil por meio da adequação da composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Partindo do entendimento constitucional de que a atuação na matéria é competência comum à União e aos Estados e Distrito Federal, a modificação da composição é medida necessária. A formação ideal do CNSP é seguir o modelo do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, com predominância de técnicos da área. Infelizmente, a forma de escolha e a composição atual, com mais de 50 membros e poucos especialistas com experiência prática na área, dificulta reuniões e torna decisões vulneráveis a influências políticas. Essa mudança garantirá uma gestão mais democrática da segurança pública, maior eficiência nas ações de combate ao crime e melhoria do sistema de segurança pública.

- II. **Compensação financeira aos Estados e Distrito Federal por atuação na repressão ao tráfico de drogas.** Este projeto de lei visa aprimorar o modelo de destinação de bens e recursos confiscados do tráfico de drogas, compensando os Estados e o Distrito Federal que atuam de forma efetiva em matéria de competência federal sem a compensação pelos custos na repressão ao tráfico de drogas. Nesse sentido, propõe-se que os bens e valores apreendidos e confiscados sejam destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), quando a apreensão decorrer de atuação dos órgãos federais, e aos Fundos de Segurança Pública do Estado ou Distrito Federal, nos casos em que o processo criminal decorrer da atuação dos órgãos de segurança pública estaduais. Tal medida não é nova, já existe no tocante aos crimes de lavagem de capitais, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 9.613/1998. É imperioso assegurar que Estados e o Distrito Federal fiquem com parte dos recursos arrecadados em ação criminosa realizada em seu território e cuja repressão contou com o investimento e o emprego de recursos estaduais, reforçando o pacto federativo e garantindo mais eficiência no combate ao narcotráfico.

- III. **Investigação Colaborativa Entre Agências Governamentais.** O aperfeiçoamento do combate à corrupção exige a cooperação entre as diversas autoridades públicas que zelam pela aplicação do erário e pela preservação da segurança e ordem pública. A eficiência das atividades de investigação criminal requer que os órgãos incumbidos das atividades de fiscalização e controle administrativo colaborem com as atividades



persecutórias do estado, especialmente na fase de colheita das provas e identificação dos responsáveis. A par disso, é necessário e imprescindível o estabelecimento de balizas gerais para que essa prática importante de cooperação possa ensejar a desarticulação de grupos criminosos.

IV. Repressão ao homicídio e lesão corporal contra agentes do estado. A proposta busca modificar o tratamento penal do homicídio e da lesão corporal dolosa contra membros das agências estatais, seja no exercício da função, em decorrência dela, ou contra seus familiares próximos em razão dessa condição. A proposta é incluir qualificadoras para esses crimes, com penas de reclusão de 20 a 40 anos para homicídio e de 2 a 5 anos para lesão corporal grave, com aumento de 1/3 para casos agravados. A criação de tipos penais específicos para criminalizar o homicídio e a lesão corporal contra agentes de segurança pública é uma forma de conferir maior proteção à atividade dos profissionais e um direcionamento para a proteção do Estado Democrático de Direito, que também é diretamente ofendido pelo ataque a estes profissionais. Além disso, geralmente tais crimes são praticados por membros de organizações criminosas que visam intimidar a atuação do Estado, o que aumenta a gravidade do delito e enseja maior poder dissuasório e repressor por nossa legislação.

V. Repressão aos crimes praticados por organizações criminosas. O projeto busca tipificar o crime de extorsão praticado por membros de organizações criminosas, como nos casos em que a organização obriga a população a adquirir serviços essenciais, exige vantagem financeira para o exercício de atividade econômica ou política, ou cobra pela livre circulação, inserindo uma qualificadora no Código Penal. Além disso traz uma séria de alterações na legislação penal para aumentar a repressão a esses crimes. Entre as alterações, propõe aumento de pena se a organização criminosa empregar arma de fogo, explosivo ou meio que cause risco coletivo. Também permite o acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas e rodovias às forças policiais e cria o crime de "escudo humano". O projeto ainda tem a finalidade de criar uma solução efetiva e célere para reduzir o prejuízo de milhares de brasileiros, vítimas de crimes patrimoniais praticados por intermédio do sistema de transferência instantâneo denominado PIX. Ademais, a proposta prevê a criminalização daquele criminoso que se utiliza indevidamente da condição de advogado para auxiliar na prática de crime de organizações criminosas. A modificação visa preservar a função essencial do advogado no Estado de Direito. A medida não se destina a prejudicar a advocacia, mas sim a assegurar que o direito à defesa não seja manipulado



para fins ilícitos, contribuindo, assim, para a segurança pública e a manutenção da ordem no sistema penal.

VI. Crime de Obstrução de Justiça. O Brasil passa por uma grave crise de segurança e parte da ineficiência decorre da ausência de previsão legal de punição daqueles que, de alguma maneira, concorrem para prejudicar a investigação criminal. O Código Penal prevê o crime de coação no curso do processo, exigindo, para sua configuração a existência de violência ou grave ameaça. Diante disso, várias formas de obstrução de justiça ficam impunes diante da ausência de tipo penal específico. Assim, o projeto propõe a criação do crime de obstrução de justiça, que criminaliza quem impede, embaraça ou pratica qualquer ato que prejudique a investigação policial ou o processo criminal. Atualmente, este crime só existe no âmbito da Lei de Crime Organizado, não havendo tal tipo penal com relação às demais modalidades criminosas.

VII. Aumento da eficiência do processo criminal nos casos de prisão em flagrante de crimes graves. Este projeto busca alterar o Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de auto de prisão em flagrante. A proposta parte da lógica segundo a qual somente os processos criminais de acusados presos tem prioridade, o que significa dizer que apenas esses processos ainda têm algum tipo de andamento razoável. A proposta também parte da premissa de que a prisão em flagrante só se consubstancia quando há elementos concretos para a prisão do autor, com provas e indícios suficientes de autoria e materialidade, de tal forma que é a única situação em que uma pessoa pode ser presa sem prévia ordem judicial. Ademais, tem-se em conta que a criação da audiência de custódia criou um grave problema para o processo criminal, na medida em que autores de crimes graves são postos em liberdade, mesmo diante de provas e indícios concretos da prática do crime, fazendo com que o processo criminal seja moroso e gere impunidade. Tendo essas premissas como base, a proposta é que, em crimes com pena máxima superior a 4 anos ou praticados com violência ou grave ameaça, o juiz mantenha a prisão por até 60 dias, garantindo a efetividade da investigação e do processo criminal, até que a denúncia seja oferecida, o investigado seja citado pessoalmente e responda à ação penal. Assim, evita-se que muitos presos de crimes graves sejam soltos, mesmo com todos os elementos para oferecimento imediato da denúncia. Sendo assim, mostra-se prudente e necessário aproveitar que o autor dos fatos se encontra preso, ou seja, em local certo e sabido, impedido de cometer novos delitos, para que se confira uma maior celeridade no procedimento de



persecução penal. A redução do sentimento de impunidade, por parte da sociedade, e o sentimento de efetividade, por parte dos profissionais de segurança pública, serão diretamente beneficiados pelo presente projeto, reestabelecendo a boa imagem das instituições incumbidas da persecução penal e o sentimento de segurança pública.

VIII. Repressão ao domínio de cidades. Tem-se acompanhado a evolução das ações criminosas de roubo a bancos nos últimos anos, que têm sido praticadas com o envolvimento de inúmeros indivíduos utilizando de armamento com alto poder de destruição e explosivos. Nas ações se verifica que os criminosos dominam as forças de segurança pública do local e das cidades próximas, valendo-se inclusive da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação do Estado. Cabe reconhecer que o Estado enfrenta uma ameaça desproporcional já ocorridas em várias cidades, o que evidencia uma necessidade de modificação na legislação tornando-a mais adequada ao enfrentamento dessa modalidade criminal. A par disso, o projeto de lei propõe a tipificação do crime de Domínio de Cidades no Código Penal. A proposta criminaliza o bloqueio total ou parcial de vias de tráfego ou estruturas das forças de segurança pública, com uso de armas de fogo ou equipamentos de uso das forças de segurança, para praticar crime contra o patrimônio.

IX. Financiamento da segurança pública (bets). Diferentemente do que ocorre com saúde e educação, a segurança pública não possui fonte fixa de financiamento no texto da Constituição Federal, a despeito de sua importância. No plano infraconstitucional, a segurança pública igualmente não é elevada a um plano de destaque em termos de fontes de financiamento. A par disso, temos assistido os efeitos econômicos e sociais decorrentes da exploração das bets, assim denominados os jogos de apostas por cota fixa, atividade recentemente regulamentada e que, à margem de uma série de problemas de saúde e segurança pública, tem proporcionado arrecadações bilionárias, com contrapartidas compensatórias insignificantes em termos de retorno social. Diante disso, a proposta aumenta a destinação de recursos para a segurança pública a partir da arrecadação com jogos de apostas por quota fixa, atual fundamento legal que regularizou o funcionamento das bets no Brasil. Hoje a área de esporte fica com 36% e a área de turismo com 22,20% da arrecadação com aposta de quota fixa, enquanto a segurança pública fica com apenas 13,60%, sem qualquer previsão de repasse de recursos dessa fonte aos Estados e ao Distrito Federal para investir na prevenção e repressão a crimes relacionados aos problemas advindos de jogos e apostas. Nesse sentido, propõe-se o aumento em 18% (dezoito) por



cento dos recursos arrecadados para a área de segurança pública, redirecionando 12% (doze por cento) aos fundos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal e 6% (seis por cento) aos fundos penitenciários desses entes federativos. Esse percentual foi compensado reduzindo-se 10% do que era destinado à área de esporte e 8% do que era destinado à área de turismo. Trata-se de uma proposta de reequilíbrio na repartição dos recursos, uma vez que a área de segurança pública se encontra subestimada na divisão das receitas da arrecadação sobre jogos de apostas. Ademais, é fato que os problemas advindos dos jogos de apostas recaem sobremaneira sobre a segurança, razão pela qual a proposta promove um justo reequilíbrio que irá beneficiar diretamente a sociedade, a partir do fortalecimento do aparato de segurança pública. No tocante ao financiamento da segurança pública, outro aspecto importante tratado pela proposta é vedar que atos administrativos imponham restrições excessivas ao repasse de recursos que são de transferência obrigatória aos Estados e Distrito Federal. Nesse sentido, muitas vezes são impostas exigências aos Estados e ao Distrito Federal para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sem que tenham previsão específica em lei. Para evitar esse entrave, o projeto veda a imposição de condicionantes por meio de atos administrativos, como Portarias. Essa mudança garantirá maior eficiência nas ações de combate ao crime e melhoria do sistema de segurança pública.



ANEXO ÚNICO

ANTEPROJETOS PRIORITÁRIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA



I. REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CNSP.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

- I – acompanhar, formular e propor normas e diretrizes para as políticas públicas nacionais relacionadas com segurança pública e defesa social;
- II – promover políticas públicas na área de segurança pública e defesa social que se adequem aos interesses comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a realidade nacional, regional e local.
- III - articular-se com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social, com vistas potencialização do exercício de suas atribuições legais;
- IV - analisar e sugerir alterações na legislação de segurança pública e defesa social;
- V – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, no âmbito de sua área de atuação.

Parágrafo único – O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social é vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, sem subordinação hierárquica ou funcional.

Art. 3º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social compõe-se de 18 (dezoito) membros oriundos dos seguintes segmentos:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
- b) o Secretário Nacional de Segurança Pública, que atuará como Secretário Executivo;
- c) um representante da Polícia Federal, indicado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal;
- d) um representante da Polícia Federal Rodoviária Federal, indicado pelo Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;
- e) um representante da Polícia Penal Federal, indicado pelo Diretor do Departamento Penitenciário Federal.

II - representantes dos profissionais de segurança pública e defesa social:



- a) um representante das Secretarias de Estado de Segurança Pública, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública dentre profissionais da ativa dos órgãos previstos no art. 144, caput, da Constituição Federal.
 - b) um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;
 - c) um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares;
 - d) um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho dos Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares;
 - e) um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional Dirigentes de Polícia Científica, ou equivalente;
 - f) um representante dos policiais penais dos Estados e do Distrito Federal, indicado por conselho nacional representativo da carreira;
 - g) um representante do cargo de agente de trânsito, indicado por conselho ou entidade nacional representativa da carreira;
 - h) um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional representativo da carreira;
- III - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- IV - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois representantes da sociedade civil, escolhidos dentre cidadãos de notório saber na área de segurança pública e defesa social, sendo um indicado pelo Senado Federal e o outro pela Câmara dos Deputados.
- § 1º A designação dos Conselheiros será publicada por ato do Presidente do CNSP, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.
- § 2º O Vice-presidente será eleito dentre os membros previstos no inciso II do caput, por maioria absoluta de votos do Conselho.
- § 3º A participação como membro dos CNSP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º A organização e o funcionamento do CNSP serão regulamentados em Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta do Conselho e publicado por portaria do Ministro da Justiça e da Segurança Pública.

Parágrafo único – O Ministério da Justiça e da Segurança Pública manterá a estrutura de cargos e gestão orçamentária, financeira e administrativa do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5ª A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.
....."



§ 8º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais conselhos de que trata este artigo observará, em sua composição, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de membros titulares e suplentes oriundos dos órgãos de que trata o caput do art. 144 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 22.

.....
§ 7º A União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, deverá realizar consulta prévia ao Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sobre as propostas de elaboração e alterações da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social." (NR)

"Art. 23. A União, em articulação com o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas." (NR)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

[Data e assinaturas]

JUSTIFICAÇÃO

O presente Anteprojeto de Lei dispõe sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com o objetivo de fortalecer a governança democrática e a efetividade das políticas públicas de segurança no Brasil.

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a governança da segurança pública no Brasil por meio da adequação da composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Partindo do entendimento constitucional de que a atuação na matéria é competência comum à União e aos Estados e Distrito Federal, a modificação da composição é medida necessária.

A formação ideal do CNSP é seguir o modelo do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, com predominância de técnicos da área. Infelizmente, a forma de escolha e a composição atual, com mais de 50 membros e poucos especialistas com experiência prática na área, dificulta reuniões e torna decisões vulneráveis a influências políticas. Essa mudança garantirá uma gestão mais democrática da segurança pública, maior eficiência nas ações de combate ao crime e melhoria do sistema de segurança pública.



Ademais, a institucionalização do CNSP por meio de lei específica responde à necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de articulação federativa, de participação social e de controle democrático das políticas de segurança pública, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e participação previstos na Constituição Federal. A proposta reforça o papel do CNSP como instância de articulação estratégica e controle democrático, ao prever sua participação obrigatória em processos decisórios relevantes, como a definição de metas, indicadores, prioridades e formas de financiamento das políticas públicas de segurança.

Trata-se de medida de alto impacto institucional, que visa consolidar o CNSP como espaço legítimo de deliberação e cooperação federativa, contribuindo para a construção de um modelo de segurança pública mais eficiente, transparente e alinhado aos princípios republicanos.

Do ponto de vista político, o fortalecimento do CNSP reforça o compromisso com a construção de uma política pública de segurança democrática, federativa, participativa e baseada em resultados. Em um cenário marcado por desafios complexos, é imperativo que as decisões estratégicas sejam compartilhadas, legitimadas e monitoradas de forma transparente.

Diante do exposto, temos a convicção de que sua aprovação constituirá importante marco para o aperfeiçoamento da gestão da segurança pública no Brasil.



II. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL POR ATUAÇÃO NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a destinação de recursos e bens apreendidos e compensação financeira aos Estados e Distrito Federal que atuarem nos crimes previstos na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 91-A. Os bens, direitos e valores apreendidos e confiscados em razão da prática dos crimes de que trata a Lei nº 11.343/2006 serão destinados ao Fundo Nacional Antidrogas, no caso de processo criminal decorrente da atuação dos órgãos federais, ou Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de processo criminal decorrente de atuação dos órgãos policiais estadual e do Distrito Federal, respectivamente."

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o gestor do Funad ou do Fundo de Segurança Pública Estadual ou Distrital, conforme se trate de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais, estaduais ou do Distrito Federal, bem como a intimação do Ministério Público e do interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

....." (NR)

"Art. 62

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad ou do Fundo de Segurança Pública Estadual ou Distrital, conforme se trate de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais, estaduais ou do Distrito Federal, para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.



.....” (NR)

“Art. 62-A

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição da Funad, quando se tratar de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais; no caso de depósitos devidos aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, os valores serão transferidos à conta específica destes fundos.

.....
§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União ou Fundos de Segurança Pública dos Estados ou Distrito Federal, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do fundo beneficiado no exercício em que ocorrer a devolução.

.....” (NR)

“Art. 63

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor do ente federativo responsável pelo processamento da ação, serão revertidos diretamente ao Funad, no caso de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais de natureza federal, ou aos Fundos de Segurança Pública do Estado e Distrito Federal, no caso de processo decorrente de atuação dos respectivos órgãos policiais.

§ 2º O juiz remeterá ao Funad ou Fundos de Segurança Pública dos estados e Distrito Federal, conforme o caso, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

.....
§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do ente federativo interessado, remeterá ao Funad ou aos Fundos de Segurança Pública dos estados e Distrito Federal, conforme o caso, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao Fundo destinatário, o juiz deve:



.....
§ 6º Na hipótese do inciso II do caput, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad ou aos Fundos de Segurança Pública dos estados e Distrito Federal, conforme se trate de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais, estaduais ou do Distrito Federal, respectivamente.” (NR)

“Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido ao Funad e aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.” (NR)

“Art. 63-G Aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal compete, no âmbito de suas atribuições, no que couber, a execução das ações previstas nos artigos 63-C e 64 desta lei.”

“Art. 63-H Os Estados e do Distrito Federal deverão dispor de unidade administrativa e estrutura de pessoal específicas, no âmbito das secretarias de segurança pública, para a gestão e administração dos recursos provenientes de bens, direitos ou valores destinados com base nesta lei.

Parágrafo único – Os bens, direitos e valores destinados ao fundo estadual e distrital de segurança pública, bem como o produto deles derivados com base nesta lei poderão ser utilizados para investimento, gestão e funcionamento da estrutura de que trata este artigo e das unidades responsáveis pela política pública, pela prevenção e pela repressão ao tráfico de drogas, vedado o custeio de folha de pagamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar o modelo de destinação dos bens e recursos confiscados do tráfico de drogas, garantindo que os Estados e o Distrito Federal recebam os valores arrecadados quando a repressão decorrer de seus órgãos policiais, sendo



compensados quando atuarem em operações de competência federal, uma vez que, em termos globais, a maior parte das apreensões no Brasil são decorrentes de atuação dos órgãos estaduais, e o produto de todo esse trabalho é revertido integralmente à União, por intermédio do FUNAD, que a seu critério pode repassar apenas uma parte dos recursos aos governos estaduais.

A centralização dos bens e valores arrecadados na União nos casos decorrentes da atuação dos Estados em matéria tipicamente federal é uma distorção que precisa ser equacionada. Não raro, os Estados de fronteira atuam fortemente com o seu aparato policial estadual no controle de tráfico internacional de drogas, matéria tipicamente federal, muitas vezes tendo que socorrer do governo federal até mesmo para pagamento de diárias dos policiais estaduais.

Tal modelo dificulta a atuação dos entes federativos na repressão ao tráfico de drogas. Ao garantir que os Estados e o Distrito Federal fiquem com os recursos arrecadados a partir do trabalho das respectivas polícias, cria-se um mecanismo de compensação financeira para os casos em que forças de segurança estaduais e distritais atuam em operações de competência federal. Esta proposta fortalece o pacto federativo e garante mais eficiência no combate ao narcotráfico.

Diante disso, propõe-se que os bens e valores apreendidos e confiscados sejam destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), quando a apreensão decorrer de atuação dos órgãos federais, e aos Fundos de Segurança Pública do Estado ou Distrito Federal, nos casos em que o processo criminal decorrer da atuação dos órgãos de segurança pública estaduais.

Tal medida não é nova, já existe no tocante aos crimes de lavagem de capitais, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 9.613/1998.

É imperioso assegurar que Estados e o Distrito Federal fiquem com parte dos recursos arrecadados em ação criminosa realizada em seu território e cuja repressão contou com o investimento e o emprego de recursos estaduais, reforçando o pacto federativo e garantindo mais eficiência no combate ao narcotráfico.



III. INVESTIGAÇÃO COLABORATIVA ENTRE AGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS.

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias civil e Ministério Público.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito das respectivas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I – atuação conjunta, no âmbito das respectivas atribuições legais, de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;
- II – compartilhamento e fornecimento de informações, dados e documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;
- III – disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados e a realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;
- II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE,
- III - a Controladoria Geral da União – CGU;
- IV - a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- V - o Banco Central do Brasil – BACEN;
- VI - a Receita Federal e demais órgãos fazendários;
- VII - a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- VIII - os Tribunais e Conselhos de Contas;
- IX - as agências reguladoras;
- X - os órgãos ambientais;
- XI - os órgãos de trânsito;
- XII - as controladorias internas;
- XIII - as delegacias do trabalho;
- XIV - os conselhos tutelares;
- XV - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.



Art. 3º As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar, com as devidas precauções, a polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo ao procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

Art. 4º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 5º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público ao juiz ou Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese do caput, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as precauções necessárias à preservação dos vestígios e elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido, adotando os cuidados necessários ao sigilo da investigação.

§ 2º O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e do Ministério Público aos registros relativos a dados e informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica no estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal, ou relação hierárquica entre os órgãos ou autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.

Art. 7º As polícias judiciárias e o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações conjuntas de que trata esta Lei independe de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

§ 2º Os órgãos de fiscalização e controle integrantes do Poder Executivo ou a ele vinculados manterão setor específico para intercâmbio de informações com as polícias judiciárias e o Ministério Público.

Art. 8º A Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independente de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 9º O disposto nesta lei se aplica, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]



JUSTIFICAÇÃO

O caminho para o aperfeiçoamento no combate à corrupção é o da cooperação entre as diversas autoridades públicas, aproximando as instituições que zelam pela esmerada aplicação do erário e preservação da segurança pública.

Nesse sentido, a eficiência das atividades de investigação criminal, que é o pressuposto necessário para que sejam responsabilizados penalmente os corruptores, requer que os órgãos incumbidos das atividades de fiscalização e controle colaborem com as atividades persecutórias do estado, especialmente com a fase mais complexa, que é na fase de colheita das provas e identificação dos responsáveis.

Com efeito, a colaboração entre órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias já se mostrou bastante útil na desarticulação de quadrilhas e organizações criminosas que corrompiam servidores públicos e se locupletavam de recursos públicos.

Assim, a presente proposta é imprescindível para facilitar o intercâmbio de informações, conhecimento e tecnologia entre as Polícias Judiciárias, Polícia Federal e órgãos de controle. É cediço que o volume de dados gerados em investigações necessita de ferramentas apropriadas para análise. Tais ferramentas, contudo, são extremamente custosas quando adquiridas no setor privado. Por tal motivo, os órgãos de controle e várias Polícias Judiciárias iniciaram desenvolvimento próprio de seus sistemas.

Cita-se como fruto de tal movimento o desenvolvimento dos softwares SIMBA (MPF), Alice (TCU), IPED (PF), dentre outros. Para acesso a tais ferramentas, no entanto, as Polícias Judiciárias de cada estado necessitam realizar a interlocução com os órgãos desenvolvedores e celebração de Acordos de Cooperação.

A par disso, é necessário e imprescindível o estabelecimento de balizas gerais para que essa prática importante de cooperação possa ensejar a desarticulação de outros grupos criminosos, razão da importância e dos motivos que nos estimularam a apresentar o presente projeto de lei.



IV. REPRESSÃO AO HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTES DO ESTADO.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a legislação para aumentar a repressão nos casos de homicídio e lesão corporal contra agentes do estado, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º- C e 2º- D:

“Art. 121.....

Homicídio de agentes do estado

§ 2º- C Se o homicídio é cometido integrante das instituições descritas nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), e contra agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo e de órgãos de controle, no exercício da função ou em decorrência dela, ou seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Penal – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 2º- D Nas mesmas penas incorre aquele que cometer o homicídio contra inativo ou aposentado das instituições, órgãos e carreiras de que trata o § 2º-C, em razão das funções.” (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14º, 15º e 16º:

“Art. 129.....

Lesão corporal contra agentes do estado.

§ 14 Se a lesão for praticada contra integrante das instituições descritas nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), e contra agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo e de órgãos de controle, no exercício da função ou em decorrência dela, ou seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Penal – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§ 15 Se o crime previsto no § 14 tiver os resultados previstos nos §§ 1º a 3º, as respectivas penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro.



§ 16 Nas mesmas penas incorre aquele que cometer a lesão contra inativos ou aposentados das instituições, órgãos e carreiras operacionais previstas no § 14, em razão das funções.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, §2º-C e § 2º-D);

I-A

a) Agentes do estado (art. 129, §§ 14 e 16)

.....” (NR)

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – alínea ‘a’, do inciso VII do §2º do art. 121;

II - o inciso I do § 12º do art. 129.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos tipos penais descritos é uma forma de assegurar a atividade dos integrantes das instituições, órgãos e carreiras operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e do sistema socioeducativo, além de ser um direcionamento para a proteção do Estado Democrático de Direito, que também é ofendido pelo ataque a tais servidores.

Os homicídios e lesões praticados contra estes integrantes gera maior sensação de insegurança para a comunidade em geral e geralmente são crimes praticados por membros de organizações criminosas, o que aumenta a gravidade do delito.

Portanto, o projeto de lei asseguraria que o ordenamento jurídico contemple medidas proporcionais e eficazes para lidar com os riscos gerados pelos crimes destas naturezas.



V. REPRESSÃO AOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a legislação para aumentar a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação para aumentar a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Escudo humano

Art. 148-A Utilizar-se de pessoa como escudo, em ação criminosa, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Penas – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§1º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada contra duas ou mais pessoas, ou quando praticada por organização criminosa.

§2º A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos.”

“Art. 155.....

§ 8º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a subtração for praticada no interior de domicílio, urbano ou rural.” (NR)

“Art.157.....

§ 2º-A

III – no interior de domicílio, urbano ou rural, de estabelecimento comercial, de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros.

§ 4º Não se aplica a causa de diminuição genérica de pena de que trata o parágrafo único do art. 14 se o roubo é praticado na forma dos §§ 2º, 2º-A, 2º-B e 3º.” (NR)

“Art.158.....



.....
Extorsão por crime organizado

§4º - Se o crime for cometido por membro de associação ou organização criminosa com a finalidade de:

I – obrigar ou constranger, por qualquer meio, alguém a adquirir o fornecimento de serviços essenciais ou de interesse coletivo;

II - exigir autorização ou qualquer vantagem financeira para o livre exercício de atividade comercial, política ou econômica;

III - implementar cobranças ou qualquer forma de autorização para livre circulação;

IV - constranger ou ameaçar, por qualquer meio, servidor, funcionário ou empregado de órgão, empresa ou concessionária de serviço público, serviço essencial ou de interesse coletivo, com o objetivo de obter vantagem financeira através da exploração ilegal da mesma atividade.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo da pena relativa à violência.” (NR)

“Art.180.....

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além de multa.

.....
§ 1º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....
§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se o triplo a pena prevista no caput deste artigo.

§ 7º Tratando-se de fios, cabos condutores, transformadores, baterias ou equipamentos utilizados para o serviço público ou de utilidade pública, essencial ou de interesse coletivo, aplica-se o triplo da pena prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-C Encontrando-se o agente em situação de flagrante pela prática de infração penal de qualquer natureza, a Polícia Judiciária poderá acessar, independente de autorização judicial, os dados pessoais e conteúdo de comunicação privada de dispositivo móvel, quando necessário à produção de prova, à investigação ou à interrupção da ação delitiva.”



“Art. 13-D O delegado de polícia e demais policiais, e o membro Ministério Público, terão acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas, rodovias e praças de pedágios.”

“Art. 13-E Nos crimes patrimoniais com indícios de utilização de PIX ou outras modalidades de pagamento eletrônico como meio de execução, a Polícia Judiciária, por intermédio do delegado de polícia, poderá:

I – requisitar informações sobre os dados cadastrais bancários e demais informações necessárias à elucidação do crime, sem prejuízo da manutenção do conteúdo protegido pelo sigilo bancário;

II – determinar o imediato bloqueio temporário dos valores transferidos para a conta do usuário recebedor, até análise pela autoridade judicial;

III – comunicar o bloqueio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo criminal competente, que poderá mantê-lo ou revogá-lo;

§ 1º As instituições financeiras deverão desenvolver mecanismos para que o bloqueio de valores previsto nesta lei possa ser realizado de forma imediata e eletronicamente, de forma temporária.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá determinar o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.”

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida da alínea “d”, ao inciso II do art. 1º:

“Art.1º

II -

d) circunstanciado pelo local do fato, nos termos do art. 157, §2ºA, inciso III, do Código Penal” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Se a organização é armada:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas aumentam-se da metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou qualquer outro meio que cause risco coletivo.



.....
§ 10 Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” (NR)

“Art. 2-A Integrar organização criminosa, utilizando-se da condição de advogado para auxiliar, por qualquer meio, na facilitação da comunicação entre membros da organização, incluindo a realização de visitas a estabelecimentos penais, com a finalidade de transmitir ordens, orientações e informações destinadas à prática ou ocultação de infrações penais.

Pena: Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que, a pretexto do suposto exercício da advocacia, transmite informações sigilosas sobre investigações, processos, agentes e autoridades públicas a membros de organizações criminosas ou a pessoas a elas relacionadas.

§ 2º Não configura o crime de que trata este artigo o exercício regular da defesa técnica por advogado ou defensoria pública.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]

JUSTIFICAÇÃO

O projeto busca tipificar o crime de extorsão praticado por membros de organizações criminosas, como nos casos em que obriga a população a adquirir serviços essenciais, exige vantagem financeira para o exercício de atividade econômica ou política, ou cobra pela livre circulação, inserindo uma qualificadora no Código Penal. Além disso traz uma séria de alterações na legislação penal para aumentar a repressão a esses crimes. Entre as alterações, propõe aumento de pena se a organização criminosa empregar arma de fogo, explosivo ou meio que cause risco coletivo. Também permite o acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas e rodovias às forças policiais e cria o crime de "escudo humano".

O projeto ainda tem a finalidade de criar uma solução efetiva e célere para reduzir o prejuízo de milhares de brasileiros, vítimas de crimes patrimoniais praticados por intermédio do sistema de transferência instantâneo denominado PIX.

Ademais, a proposta prevê a criminalização daquele que se utiliza indevidamente da condição de advogado para auxiliar na prática de crime de organizações criminosas. A modificação visa preservar a função essencial do advogado no Estado de Direito, contribuindo para a segurança pública e a manutenção da ordem no sistema penal.



VI. CRIAÇÃO DO CRIME DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA NO CÓDIGO PENAL.

ANTEPROJETO DE LEI

Cria o crime de obstrução de justiça no Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 344-A, com a seguinte redação:

“Obstrução de Justiça

Art. 344-A – Impedir, embaraçar ou retardar, de qualquer forma o andamento de inquérito policial ou processo criminal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com a participação de agente público;

II - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III - mediante destruição de provas e evidências.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido mediante emprego de grave ameaça ou violência a pessoa.

§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência e outras modalidades delitivas.

§ 4º Não configura o crime de que trata este artigo o exercício regular da defesa técnica por advogado ou defensoria pública ou o exercício do direito ao silêncio pelo investigado ou acusado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma grave crise de segurança, e parte da ineficiência decorre da ausência de previsão legal de punição daqueles que de alguma maneira concorrem para prejudicar a investigação criminal.



O Código Penal prevê o crime de coação no curso do processo, exigindo, para sua configuração a existência de violência ou grave ameaça. Diante disso, várias formas de obstrução de justiça ficam impunes diante da ausência de tipo penal específico.

Assim, o projeto propõe a criação do crime de obstrução de justiça, que criminaliza quem impede, embaraça ou pratica qualquer ato que prejudique a investigação policial ou o processo criminal.

Atualmente, este crime só existe no âmbito da Lei de Crime Organizado, não havendo tal tipo penal com relação às demais modalidades criminosas.

Forte nessas razões, a presente proposta busca complementar o arcabouço normativo de proteção às apurações de crimes.



VII. AUMENTO DA EFICIÊNCIA DO PROCESSO CRIMINAL NOS CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIMES GRAVES.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de auto de prisão flagrante, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 310-A, com a seguinte redação:

“Art. 310-A. A fim de assegurar a efetividade da investigação e do processo criminal, no caso de preso em flagrante por crime com pena máxima superior a 4 (quatro) anos ou praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, em não sendo o caso de relaxamento por evidente ilegalidade, o juiz manterá a prisão do indiciado, por prazo não superior a 60 (sessenta dias), dando vistas de imediato ao Ministério Público para análise sobre o oferecimento da denúncia ou outra providência de sua competência, após a qual será realizada a citação pessoal do acusado e apresentada a resposta escrita da defesa (art. 399), se for o caso.

Parágrafo único - Após os atos processuais previstos no caput, ou transcorrido o prazo máximo de sessenta dias contados da prisão em flagrante, o juiz decidirá sobre a possibilidade de o acusado responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares, salvo se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, prosseguindo-se nos demais atos do processo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente recebemos notícias de casos em que autores de crimes graves são colocados em liberdade provisória em menos de 24 horas após a prisão em flagrante, o que, por sua vez, traz intranquilidade social. Nessa linha de constatação, é fato que nos



processos criminais têm preferência os casos de réus presos, de modo que, nos casos em que a pessoa responde ao processo criminal em liberdade, a tramitação processual é lenta e resulta, não raras vezes, em impunidade ou fuga do autor.

A prisão em flagrante, em regra, contém todos os elementos necessários ao indiciamento, razão pela qual o delegado de polícia promove a autuação do conduzido, bem como os elementos suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Sendo assim, em casos de crimes graves, mostra-se prudente e necessário aproveitar que o autor dos fatos se encontra preso, ou seja, em local certo e sabido, impedido de cometer novos delitos, para que se confira uma maior celeridade no procedimento de persecução penal.

Nesse sentido, importante gizar que o prazo de 60 dias é a média estimada para que sejam realizados todos os atos processuais até a apreciação da resposta escrita da defesa pelo juiz, dentro do procedimento ordinário.

É crível que todos os atos citados sejam realizados no tempo estimado, dando um salto de eficiência na persecução penal, especialmente nos casos de prisão em flagrante envolvendo crimes graves, o que pode, certamente, ensejar em processos mais rápidos.

Tudo isso visa à redução do sentimento de impunidade de grassa a sociedade e é relevante ao restabelecimento da boa imagem das instituições incumbidas da persecução penal, que são cobradas em razão de uma legislação frágil que permite situações como as que o presente projeto busca sanar.



VIII. REPRESSÃO AO DOMÍNIO DE CIDADES.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades.

Art. 2º O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157-A - Ordenar, executar ou participar, de qualquer forma, de ação de bloqueio total ou parcial de vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, ou de estruturas ou equipamentos das forças de segurança pública, com emprego de arma, com finalidade de praticar crimes contra o patrimônio ou a incolumidade pública:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se o agente:

I – utilizar arma de fogo de calibre restrito, explosivos ou qualquer artefato ou meio que coloque em risco a incolumidade pública e o patrimônio público ou de terceiros;

II - pratica o crime mediante a captura de reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

III – investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

IV – inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia, telefonia, abastecimento de água ou qualquer outra infraestrutura pública ou de interesse público;

V – usar aeronaves, drones ou outro equipamento por via aérea;

VI – praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º As penas do crime previsto neste artigo se aplicam sem prejuízo das penas relacionadas ao crime contra o patrimônio ou incolumidade pública praticado e das penas relativas à violência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem acompanhando a evolução das ações criminosas de roubo a bancos nos últimos anos. Em um passado não distante, a modalidade criminosa era levada a efeito por três ou quatro criminosos, portando armas curtas, que se lançavam no intento. Todavia, atualmente o cenário é completamente diferente e merece a devida repressão e dissuasão.

Em vários casos dessa natureza, é observado de 10 a 40 indivíduos utilizando de armamento com alto poder de destruição com fuzis 7.62 e .50 (calibre esse que as forças policiais não têm acesso), utilizam de explosivos para acessarem os cofres, não se importam com o tempo, tendo em vista que dominam as forças de segurança do local e das cidades próximas.

Além disso, observa-se que os criminosos se valem em alguns casos da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de segurança e lhes possibilitar a fuga do local até um ponto de encontro, com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego.

Cabe reconhecer, portanto, que o Estado enfrenta uma ameaça desproporcional, o que evidencia uma necessidade de modificação na legislação, tornando-a mais adequada ao enfrentamento dessa modalidade criminal.



IX. FINANCIAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA (BET)

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aumenta a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - 2 (dois) do **Conselho** Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), de regiões geográficas distintas.” (NR)

“Art. 7º-A É vedada a imposição, por ato infralegal, de condicionantes para o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o inciso I do art. 7, ressalvadas as condicionantes e restrições previstas nesta e demais leis em vigor.”

“Art. 30.

§ 1º-A

II - 31,60% (trinta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

c) 12% (doze por cento) aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei;

d) 6% (seis por cento) aos fundos penitenciários estaduais e distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei.

III - 26% (vinte e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

h) 12,20% (doze inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

V - 20% (vinte por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:



.....
b) 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Data e assinaturas]

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente do que ocorre com saúde e educação, a segurança pública não possui fonte fixa de financiamento no texto da Constituição Federal, a despeito de sua importância. No plano infralegal, a segurança pública igualmente não é elevada a um plano de destaque em termos de fontes de financiamento.

A par disso, temos assistido os efeitos econômicos e sociais decorrentes da exploração das bets, assim denominados os jogos de apostas por cota fixa, atividade recentemente regulamentada e que, à margem de uma série de problemas de saúde e segurança pública, tem proporcionado arrecadações bilionárias, com contrapartidas compensatórias insignificantes em termos de retorno social.

Diante disso, a proposta aumenta a destinação de recursos para a segurança pública a partir da arrecadação com jogos de apostas por quota fixa, atual fundamento legal que regularizou o funcionamento das bets no Brasil.

Hoje a área de esporte fica com 36% e a área de turismo com 22,20% da arrecadação com aposta de quota fixa, enquanto a segurança pública fica com apenas 13,60%, sem qualquer previsão de repasse de recursos dessa fonte aos Estados e ao Distrito Federal para investir na prevenção e repressão a crimes relacionados aos problemas advindos de jogos e apostas.

Nesse sentido, propõe-se o aumento em 18% (dezoito) por cento dos recursos arrecadados para a área de segurança pública, redirecionando 12% (doze por cento) aos fundos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal e 6% (seis por cento) aos fundos penitenciários desses entes federativos.

Esse percentual foi compensado reduzindo-se 10% do que era destinado à área de esporte e 8% do que era destinado à área de turismo. Trata-se de uma proposta de reequilíbrio na repartição dos recursos, uma vez que a área de segurança pública se encontra subestimada na divisão das receitas da arrecadação sobre jogos de apostas.

Ademais, é fato que os problemas advindos dos jogos de apostas recaem sobremaneira sobre a segurança, razão pela qual a proposta promove um justo reequilíbrio que irá beneficiar diretamente a sociedade, a partir do fortalecimento do aparato de segurança pública.



No tocante ao financiamento da segurança pública, outro aspecto importante tratado pela proposta é vedar que atos administrativos imponham restrições excessivas ao repasse de recursos que são de transferência obrigatória aos Estados e Distrito Federal.

Nesse sentido, muitas vezes são impostas exigências aos Estados e ao Distrito Federal para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sem que tenham previsão específica em lei. Para evitar esse entrave, o projeto veda a imposição de condicionantes por meio de atos administrativos, como Portarias. Essa mudança garantirá maior eficiência nas ações de combate ao crime e melhoria do sistema de segurança pública.

Por fim, propomos a atualização da nomenclatura do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), que há época era denominado de Colégio Nacional de Secretário de Segurança Pública.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL



www.ssp.df.gov.br



@ssp.df



@consesp.br